



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 388, DE 2026

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 94/2026

Ofício nº 105/2026

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2026**
(MENSAGEM Nº 94/2026)

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente



MENSAGEM N.º 94, DE 2026

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 105/2026

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM N° 94

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia”, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024.

Brasília, 3 de fevereiro de 2026.





EXM nº 243/2025

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia”, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024, por Jandyr Ferreira dos Santos, Embaixador do Brasil na Etiópia, e por Belayhun Yirga, Vice-Ministro da Justiça da República Federal Democrática da Etiópia.

2. O referido Acordo prevê a cooperação em matéria de transferência de pessoas condenadas, medida de escopo humanitário que visa a manter o condenado próximo de seu convívio familiar e sociocultural. Nos termos do tratado, objetivam-se as garantias de acesso à educação, de trabalho e de formação profissional, além de buscar a aplicação de medidas alternativas à prisão em bases de reciprocidade.



3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

RICARDO LEWANDOWSKI

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, **Ministro**, em 10/09/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Enrique Ricardo Lewandowski**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 28/11/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 28379455047277904548377607554



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7179617** e o código CRC **FFB9F150** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000432/2025-15 SEI nº 6978189

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





**TRATADO SOBRE
TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS
ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
A REPÚBLICA FEDERAL DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA**

A República Federativa do Brasil e República Federal Democrática da Etiópia, doravante “as Partes” e separadamente como “a Parte”:

Desejando continuar a desenvolver a cooperação mútua no domínio da justiça penal;

Acreditando que tal cooperação deverá promover os objetivos da justiça e da reinstalação social das pessoas condenadas;

Considerando a oportunidade de os estrangeiros privados da sua liberdade em consequência de uma infração penal cumprirem as suas penas na sua própria sociedade;

Convencidos de que a reinstalação de pessoas condenadas no estrangeiro deve ser promovida, facilitando o seu regresso ao país de residência da sua nacionalidade ou com o qual mantenham um vínculo pessoal, para que cumpram a pena o mais cedo possível;

Comprometendo-se a proporcionar a mais ampla medida de cooperação para a realização dos propósitos deste Tratado;

Tendo presente o princípio da boa-fé no âmbito do direito internacional, bem como os direitos humanos e as liberdades fundamentais;

Acordam no seguinte:

**Artigo 1
Definições**

Para fins deste Tratado:

- a) “Sentença”: designa a decisão judicial definitiva que impõe como condenação em razão de uma infração penal, qualquer pena ou medida privativa da liberdade.
- b) “Julgamento”: designa uma decisão ou ordem de um juiz ou tribunal impondo uma sentença.
- c) “Estado Remetente”: designa o Estado do qual a pessoa condenada pode ser transferida.
- d) “Estado Receptor”: designa o Estado ao qual a pessoa condenada possa ser ou tenha sido transferida a fim de cumprir sua sentença.
- e) “Pessoa condenada”: designa a pessoa que tenha sido condenada por sentença definitiva no território de qualquer das Partes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 6 9 0 5 6 8 7 4 5 0 0 *

- f) “Nacional”: designa aquele que a legislação nacional do Estado Receptor reconhece como nacional.
- g) “Menores sob tratamento especial”: designa aqueles menores de idade, de acordo com a legislação das Partes, que estejam cumprindo medida restritiva de liberdade imposta por decisão judicial definitiva.

Artigo 2

Princípios Gerais

1. Uma pessoa que cumpra uma pena no território de uma Parte poderá ser transferida para o território da outra Parte, em conformidade com as disposições do presente Tratado, a fim de cumprir a pena imposta.
2. A pessoa transferida para execução de uma pena não será novamente julgada no Estado Receptor pelo mesmo fato em que se baseou a pena a ser executada.
3. As pessoas a quem este Tratado se possa aplicar terão o mesmo acesso à educação, ao trabalho e à formação profissional que os presos nacionais.
4. As pessoas a quem este Tratado se possa aplicar serão elegíveis para medidas alternativas à prisão, bem como para saída temporária de prisão e outras saídas autorizadas da prisão, de acordo com os mesmos princípios aplicáveis aos nacionais.

Artigo 3

Escopo da cooperação

Os Estados comprometem-se a cooperar na medida do possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, de acordo com os termos previstos neste Tratado.

Artigo 4

Autoridade Central

1. Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de transferência, bem como para outras comunicações feitas de acordo com este Tratado, as Partes designam suas Autoridades Centrais.
2. A Autoridade Central da República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
3. A Autoridade Central da República Federal Democrática da Etiópia será o Ministério da Justiça.
4. As Autoridades Centrais garantirão a celeridade e a eficácia dos procedimentos previstos neste Tratado.
5. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins deste Tratado.
6. Quaisquer documentos transmitidos através das Autoridades Centrais de acordo com este Tratado não exigirão qualquer forma de certificação ou autenticação.

Artigo 5

Condições para a transferência



1. Nos termos do presente Tratado, a pessoa condenada poderá ser transferida apenas nas seguintes condições:
 - a) a pessoa condenada no território de uma das Partes ser nacional da outra Parte ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;
 - b) a sentença ser definitiva e executável;
 - c) no momento do recebimento do pedido de transferência, ainda restar pelo menos 1 (um) ano da pena a cumprir;
 - d) o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a legislação do Estado Remetente e do Estado Recebedor;
 - e) a transferência for consentida pela pessoa condenada ou por seu representante legal quando qualquer uma das Partes considerar necessária em vista da idade ou da condição física ou mental da pessoa, exceto conforme previsto no Artigo 18, parágrafo 2, e
 - f) haver concordância de ambas as Partes.
2. Em casos excepcionais, o Estado Remetente e o Estado Recebedor podem concordar com a transferência, ainda que o tempo a ser cumprido pela pessoa condenada seja menor do que o especificado no parágrafo 1.c.

Artigo 6

Aplicação do Tratado em Casos Especiais

1. Este Tratado poderá ser aplicável a pessoas sujeitas à supervisão ou outras medidas em conformidade com a legislação de uma das Partes em relação a infratores menores de idade. O consentimento à transferência deverá ser obtido da pessoa juridicamente autorizada a concedê-lo.
2. Por meio de acordo entre as Partes, este Tratado poderá ser aplicado a pessoas a quem as autoridades competentes tenham declarado inimputáveis, para efeitos do tratamento de tais pessoas no Estado Recebedor. As Partes deverão, de acordo com sua legislação, acordar quanto ao tipo de tratamento a ser dispensado a tais indivíduos no caso de transferência. Para a transferência, o consentimento deverá ser obtido de uma pessoa juridicamente autorizada a concedê-lo.

Artigo 7

Obrigações de Prestar Informação

1. A pessoa condenada manifestará ao Estado Remetente ou ao Estado Recebedor o seu interesse em ser transferida. Para tanto, esse Estado indicará ao condenado suas autoridades competentes.
2. A pessoa condenada a quem este Tratado pode ser aplicado será esclarecida sobre os termos deste Tratado pelo Estado Remetente ou pelo Estado Recebedor.
3. A pessoa condenada a quem o presente Tratado se possa aplicar será informada sem demora do seu direito de solicitar contatos com as suas autoridades consulares, bem como de quaisquer



outras informações relevantes sobre o seu estatuto. Caso pretenda receber assistência de uma autoridade diplomática ou consular, deverá contatá-la imediatamente,

4. A pessoa condenada será informada por escrito de qualquer ação ou decisão tomada por qualquer das Partes relativamente à sua transferência.

Artigo 8

Pedidos e Respostas

1. As solicitações e respostas nos termos deste Tratado serão enviadas através das Autoridades Centrais, preferencialmente por meios eletrônicos de comunicação.
2. Os Estados informar-se-ão prontamente sobre a sua decisão de concordar ou não com a transferência.

Artigo 9

Documentos Instrutórios

1. Se a transferência for solicitada, o Estado Remetente fornecerá ao Estado Receptor os seguintes documentos:

- a) nome, data e local de nascimento do condenado;
- b) endereço da pessoa condenada no Estado Receptor ou endereço de sua família ou parentes próximos;
- c) natureza, duração e data de início da pena imposta;
- d) relato dos fatos que fundamentaram a sentença;
- e) cópia da sentença e da lei que a fundamenta;
- f) declaração indicando o quanto da pena já foi cumprida, contendo informações sobre o tempo que dela poderá ser deduzido por motivos como trabalho, bom comportamento ou prisão preventiva, bem como qualquer outro fator relevante para a execução da frase;
- g) documento contendo o consentimento expresso da pessoa condenada ou de seu representante legal, se a pessoa for menor de idade ou se sua condição física ou mental exigir tutor legal;
- h) uma declaração sobre o comportamento da pessoa condenada durante a sua detenção.

2. O Estado Receptor fornecerá:

- a) um documento ou declaração indicando que a pessoa condenada é nacional, residente habitual do Estado Receptor ou pessoa com laços estreitos com este Estado;
- b) uma cópia da lei do Estado Receptor que informe que o delito pelo qual a pena foi imposta também constitui um delito nos termos da sua legislação nacional.

3. Quando apropriado, o Estado Remetente poderá fornecer quaisquer relatórios médicos ou sociais relativos à pessoa condenada, informações sobre o tratamento no Estado Remetente e qualquer recomendação para um melhor tratamento no Estado Receptor.



4. Qualquer Estado poderá solicitar o fornecimento de qualquer um dos documentos indicados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo antes de fazer um pedido de transferência ou de tomar uma decisão sobre concordar ou não com a transferência.
5. O Estado Recebedor poderá solicitar qualquer informação adicional que considere pertinente.

Artigo 10

Idioma

1. As solicitações serão apresentadas no idioma do Estado Remetente, acompanhadas de uma tradução para o idioma oficial do Estado Recebedor, salvo acordo em contrário.
2. Em situações excepcionais, o pedido será redigido no idioma do Estado Remetente e poderá ser acompanhado de tradução para o inglês, se acordado pelas Autoridades Centrais caso a caso.

Artigo 11

Efeito da Transferência para o Estado Remetente

1. Logo que o prisioneiro tenha sido entregue à custódia das autoridades do Estado Recebedor, o Estado Remetente cessará a execução da pena.
2. O Estado Remetente não poderá mais executar a sentença se o Estado Recebedor considerar que a execução da sentença foi concluída.

Artigo 12

Efeitos da Transferência no Estado Recebedor

1. Salvo o disposto no artigo 18.º do presente Tratado, a pena de uma pessoa condenada transferida será cumprida de acordo com as leis e os procedimentos do Estado Recebedor, incluindo a aplicação de quaisquer disposições relativas à redução do tempo de prisão ou de medidas alternativas à pena.
2. O Estado Recebedor ficará vinculado à natureza jurídica e à duração da pena determinadas pelo Estado Remetente. Se, contudo, essa pena for, pela sua natureza ou duração, incompatível com a lei do Estado Recebedor, este Estado poderá adaptar a sanção à pena ou medida prescrita pela sua própria lei para um delito correspondente.
3. O Estado Recebedor ficará vinculado às provas dos factos, na medida em que resultem da decisão da pessoa condenada.
4. O período da pena já cumprido pela pessoa condenada em qualquer dos Estados será deduzido integralmente da pena final.
5. O Estado Recebedor não agravará, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta, nem excederá o máximo prescrito pela legislação do Estado Remetente.

Artigo 13

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Cessação da Execução

O Estado Remetente notificará imediatamente o Estado Recebedor de qualquer decisão ou procedimento tomado em seu território que implique a cessação da execução da sentença ou de parte dela; as autoridades competentes do Estado Recebedor implementarão imediatamente a decisão.

Artigo 14

Perdão e Anistia

Qualquer uma das Partes poderá, de acordo com sua legislação interna, conceder anistia ou perdão à Pessoa Condenada e informará imediatamente a outra Parte da decisão.

Artigo 15

Informações relativas à Execução da Sentença

O Estado Recebedor fornecerá informações ao Estado Remetente em relação à execução da sentença:

- a) Quando o Estado Recebedor considerar que a execução da sentença foi concluída na íntegra;
- b) Se a pessoa condenada houver escapado da custódia antes que a execução da sentença tenha sido concluída; ou
- c) Se o Estado Remetente solicitar um relatório especial.

Artigo 16

Mecanismo para Transferência

1. O Estado Recebedor será responsável pela custódia e pelo transporte da pessoa condenada do Estado Remetente para o Estado Recebedor. Para esse efeito, as autoridades competentes das Partes determinarão a data e o local da transferência.
2. O Estado Recebedor deverá arcar com os custos:
 - a) da transferência da pessoa condenada, exceto aqueles incorridos no território do Estado Remetente; e
 - b) da execução da sentença após a transferência.

Artigo 17

Trânsito

Em qualquer caso que envolva a transferência de uma pessoa condenada de um terceiro país para o território de uma das Partes deste Acordo, a fim de cumprir o restante da sua pena, a outra Parte deverá, se assim for solicitado, facilitar o trânsito através do seu território do condenado em questão, com a



exceção de poder recusar a concessão do trânsito se a pessoa condenada for um dos seus nacionais. A Parte que pretenda fazer tal transferência notificará antecipadamente a outra Parte desse trânsito.

Artigo 18

Disposições finais

1. Este Tratado deverá vigorar a partir do trigésimo dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor.
2. Este Tratado deverá ser aplicado a todos os pedidos de transferência de pessoas condenadas submetidos após sua entrada em vigor. Este Tratado amparará pedidos referentes a infrações cometidas antes de sua entrada em vigor.
3. Este Tratado poderá ser emendado com consentimento das Partes. As modificações e emendas serão feitas em protocolos separados, que se tornarão partes integrantes deste Tratado e entrarão em vigor segundo os termos do Parágrafo 1 deste Artigo.
4. Este Tratado cessará de vigorar 6 (seis) meses após uma das Partes receber a respectiva notificação por escrito, por via diplomática, informando sobre sua intenção de encerrá-lo.
5. No caso de encerramento deste Tratado, este deverá continuar a ser aplicável a procedimentos de transferência de pessoas condenadas iniciados durante o período de sua validade, até a conclusão de tais procedimentos.

EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esse Tratado.

FEITO em Adis Abeba em 11 de outubro de 2024 em língua portuguesa e inglesa, sendo todos os dois textos igualmente autênticos. Em caso de divergência interpretativa deste Tratado, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Jandyr Ferreira dos Santos

Embaixador do Brasil para República Federal Democrática da Etiópia

PELA REPÚBLICA FEDERAL DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA

Belayhun Yirga

Vice-Ministro da Justiça



* C D 2 6 9 0 5 6 8 7 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 94, DE 2026

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a Mensagem nº 94, de 3 de fevereiro de 2026, por meio da qual a Presidência da República, nos termos do art. 49, inciso I, e do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024. A proposição vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EXM nº 243/2025, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), com exame também previsto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.



A Exposição de Motivos Interministerial nº 243/2025 esclarece que o Tratado constitui medida de cooperação jurídica internacional de escopo eminentemente humanitário. Seu objetivo primordial é assegurar que indivíduos condenados possam cumprir suas penas privativas de liberdade em ambiente próximo ao seu núcleo familiar e ao seu contexto sociocultural de origem.

O instrumento desdobra-se em dezoito artigos, precedidos de um breve preâmbulo. Nele, as Partes fundamentam o diploma no princípio da boa-fé no direito internacional, nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais, destacando a finalidade de promover a justiça e a reinstalação social das pessoas condenadas.

O **Artigo 1º (Definições)** delimita a terminologia técnica empregada no tratado, conceituando termos como Sentença, Julgamento, Estado Remetente, Estado Recebedor e Pessoa Condenada. O dispositivo abarca, de forma expressa, a categoria de “menores sob tratamento especial”, compreendendo aqueles submetidos a medidas judiciais definitivas restritivas de liberdade.

O **Artigo 2º (Princípios Gerais)** assenta que a pessoa transferida não será submetida a novo julgamento no Estado Recebedor pelo mesmo fato que originou a condenação inicial, consagrando a vedação ao *bis in idem*. Estipula-se, ainda, a garantia de isonomia de tratamento, assegurando às pessoas transferidas as mesmas condições de acesso à educação, ao trabalho, à formação profissional e a medidas alternativas e saídas temporárias aplicáveis aos presos nacionais.

O **Artigo 3º (Escopo da cooperação)** consagra o compromisso mútuo dos Estados em cooperar na transferência de condenados, nos limites estabelecidos pelo próprio tratado.

No **Artigo 4º (Autoridade Central)**, designam-se as instâncias responsáveis pela tramitação direta dos pedidos e comunicações, a fim de garantir a celeridade procedimental: pelo Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça e Segurança Pública; pela Etiópia, o Ministério da Justiça. Dispensa-se a exigência de certificação ou autenticação para os documentos transmitidos por essa via.



O **Artigo 5º (Condições para a transferência)** elenca os requisitos cumulativos para o deferimento da medida: a) nacionalidade, residência habitual ou vínculo pessoal do condenado no Estado Recebedor; b) trânsito em julgado da sentença; c) saldo de pena de, no mínimo, um ano no momento do pedido, admitindo-se mitigação excepcional em comum acordo; d) observância da dupla incriminação; e) consentimento expresso da pessoa condenada ou de seu representante legal; e f) concordância mútua de ambas as Partes soberanas.

O **Artigo 6º (Aplicação do Tratado em Casos Especiais)** prevê a extensão do instituto a infratores menores de idade e a indivíduos declarados inimputáveis, mediante consentimento do representante legal e acordo bilateral sobre a natureza do tratamento a ser dispensado.

O **Artigo 7º (Obrigação de Prestar Informação)** impõe aos Estados o dever de esclarecer a pessoa condenada sobre o conteúdo do tratado e informar prontamente sobre seu direito de contatar autoridades consulares. É garantido, ademais, o direito de ser informado por escrito sobre qualquer decisão relativa ao processo de transferência.

O **Artigo 8º (Pedidos e Respostas)** estabelece que as comunicações ocorrerão por intermédio das Autoridades Centrais, preferencialmente por via eletrônica, devendo os Estados informar com presteza sobre suas decisões.

No **Artigo 9º (Documentos Instrutórios)**, arrolam-se os documentos essenciais à formalização do pedido. O Estado Remetente deve fornecer cópia da sentença, fundamentação legal, cômputo da pena (incluindo remições), consentimento expresso e dados qualificativos. O Estado Recebedor, por sua vez, deve comprovar o vínculo de nacionalidade ou residência e atestar a dupla incriminação legal. Relatórios médicos e documentação complementar podem ser acostados, facultando-se ao Estado Recebedor solicitar qualquer informação adicional considerada pertinente.

O **Artigo 10 (Idioma)** define que as solicitações serão acompanhadas de tradução para a língua oficial do Estado Recebedor.



Excepcionalmente, admite-se o uso do idioma inglês, caso haja acordo prévio entre as Autoridades Centrais.

○ **Artigo 11 (Efeito da Transferência para o Estado Remetente)** preconiza que, uma vez formalizada a entrega do preso, o Estado de origem cessa a execução da pena e perde o direito de retomá-la caso o Estado Receptor a considere integralmente cumprida.

○ **Artigo 12 (Efeitos da Transferência no Estado Receptor)** disciplina que a execução da pena sujeitar-se-á às leis e procedimentos do país de destino, que fica vinculado à natureza jurídica, à duração da pena e aos fatos provados no julgamento originário. Contudo, estabelece-se a salvaguarda de que, caso a sanção seja incompatível com o ordenamento interno, o Estado Receptor poderá adaptá-la, proibindo-se estritamente o agravamento da situação da pessoa condenada ou a superação do limite máximo fixado pelo Estado Remetente. O tempo já cumprido no exterior deverá ser deduzido integralmente.

○ **Artigo 13 (Cessação da Execução)** impõe o dever de notificação imediata caso o Estado Remetente adote qualquer medida interna que extinga a execução da sentença ou de parte dela.

○ **Artigo 14 (Perdão e Anistia)** assegura que ambas as Partes mantêm a prerrogativa soberana de conceder anistia ou perdão, em conformidade com suas respectivas legislações, devendo comunicar tal ato à outra Parte.

○ **Artigo 15 (Informações relativas à Execução da Sentença)** obriga o Estado Receptor a reportar o cumprimento integral da sentença, eventuais fugas ou qualquer outra informação demandada mediante relatório especial.

○ **Artigo 16 (Mecanismo para Transferência)** atribui ao Estado Receptor a responsabilidade logística pela custódia e transporte da pessoa condenada, incumbindo-lhe também o ônus financeiro da operação (exceto os gerados no território de origem) e da posterior execução penal.

○ **Artigo 17 (Trânsito)** determina que as Partes facilitem o trânsito, por seus territórios, de pessoas condenadas em processo de



transferência por um terceiro Estado. A recusa só é admitida se a pessoa sob escolta for nacional do Estado transitado.

Por fim, o **Artigo 18 (Disposições finais)** estipula que a vigência deve se iniciar trinta dias após o recebimento da última notificação diplomática da conclusão dos trâmites internos finais. O Tratado retroage para alcançar pedidos de transferência decorrentes de infrações perpetradas antes da sua entrada em vigor. Eventuais emendas serão feitas via protocolos separados, e a denúncia do tratado produzirá efeitos após seis meses, resguardando-se os procedimentos em curso.

O Tratado foi assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos autênticos, com prevalência do texto em inglês em caso de divergência interpretativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por força de suas atribuições regimentais, pronunciar-se sobre o mérito de atos e tratados internacionais submetidos à aprovação do Congresso Nacional. O objeto da presente análise recai sobre o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado na cidade de Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia remontam à década de 1950, caracterizando-se por um histórico de respeito mútuo e cooperação nos foros multilaterais. A Etiópia ostenta um peso geopolítico singular no continente africano, não apenas por sua densidade demográfica e dinamismo econômico recente, mas também por abrigar a sede da União Africana (UA) e da Comissão Econômica das Nações Unidas para a África (UNECA).



Nos últimos anos, o adensamento das relações bilaterais ganhou contornos mais definidos com a inflexão da política externa brasileira voltada ao aprofundamento das parcerias no chamado Sul Global. A recente admissão da Etiópia ao fórum dos BRICS atesta a convergência de interesses em agendas de desenvolvimento e governança global.

No plano logístico e humano, o Aeroporto Internacional Bole, em Adis Abeba, consolidou-se como um dos principais centros de conexões (hub) do continente africano. A companhia aérea estatal etíope opera voos diretos e frequentes para o Brasil (São Paulo), estabelecendo uma importante ponte aérea contemporânea entre a América do Sul e a África, bem como servindo de rota de trânsito para a Ásia e o Oriente Médio.

A consequência direta e inevitável do adensamento dessa malha aérea e do fluxo transnacional de pessoas é o incremento estatístico de nacionais de um Estado sujeitos à jurisdição penal do outro. A criminalidade transnacional — com destaque para o tráfico internacional de entorpecentes, que frequentemente se vale de passageiros na condição de “correios humanos” ou “mulas” — resulta na presença contingencial de cidadãos brasileiros detidos no sistema prisional etíope, e vice-versa. Diante dessa realidade fática, a diplomacia brasileira e o Ministério da Justiça e Segurança Pública agiram com assertividade ao negociar o instrumento jurídico ora em apreço, que oferece guarida institucional e humanitária a esses indivíduos.

A transferência de pessoas condenadas distingue-se conceitualmente da extradição. Enquanto esta é um instrumento de persecução penal, aquela ostenta natureza executória e humanitária. O instituto pressupõe que a jurisdição do Estado onde ocorreu o delito já foi exercida plenamente, existindo sentença condenatória definitiva.

O objetivo da medida é a mitigação do rigor punitivo imposto ao estrangeiro sob custódia do Estado. O cumprimento de pena em jurisdição diversa da origem do apenado impõe agravantes materiais severos, como a barreira linguística, a privação do convívio familiar, a dissonância alimentar e cultural, e a dificuldade de assistência consular regular. A repatriação atende



ao princípio da humanidade das penas e atua como vetor essencial de ressocialização, uma das finalidades da execução penal no Brasil.

Sob o aspecto formal e material, o texto convencional em análise amolda-se à melhor técnica da cooperação jurídica internacional e observa os preceitos constitucionais e legais brasileiros.

O Tratado positiva a vedação ao *bis in idem* (Artigo 2º), impedindo a dupla punição ou um novo julgamento pelos mesmos fatos que ensejaram o apenamento. Ademais, impõe ao Estado Receptor o dever de assegurar ao transferido o acesso a trabalho, educação e formação profissional nas mesmas condições dos presos nacionais.

O trâmite processual é racionalizado pelo reconhecimento de Autoridades Centrais (Artigo 4º) — o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Brasil, e o Ministério da Justiça, na Etiópia —, viabilizando a comunicação direta e desburocratizada, com isenção de exigências de legalização de documentos ou intermediação diplomática contínua para os atos ordinários do procedimento.

A materialização da transferência subordina-se a requisitos cumulativos indispensáveis (Artigo 5º): trânsito em julgado da condenação; remanescente de pena igual ou superior a um ano; observância da dupla incriminação; consentimento expresse, informado e irrenunciável do condenado; e a concordância discricionária de ambos os Estados, preservando-se a prerrogativa soberana na deliberação final.

A validade do consentimento é afiançada pelas garantias procedimentais contidas no Artigo 7º do Tratado, que estabelece o dever de informação prévia e o direito ao contato consular irrestrito antes do aperfeiçoamento do pedido, obstando vícios de manifestação de vontade.

De fundamental importância é a disciplina dos efeitos da execução penal, constante do Artigo 12 do Tratado. Uma vez efetuada a transferência, o Estado Receptor assume a jurisdição executória, aplicando o seu regramento processual e material interno, incluindo a aplicação de quaisquer disposições relativas à redução do tempo de prisão ou de medidas



alternativas à pena, porém vinculado aos fatos provados e à condenação originária, em sua natureza jurídica e duração da pena.

Contudo, em estrita observância ao ordenamento pátrio, o texto autoriza o Estado de destino a adaptar a sanção caso sua natureza ou duração contrariem a legislação doméstica, fato relevante à vista da previsão da pena capital e de prisão perpétua no direito penal etíope. Tal cláusula afigura-se inegociável frente ao art. 5º, XLVII, da Constituição Federal. Caso o Brasil receba um nacional sentenciado na Etiópia à prisão perpétua ou a pena restritiva de liberdade superior ao limite máximo legal de 40 anos (art. 75 do Código Penal), a Justiça brasileira detém a expressa autorização convencional para efetuar a adequação da reprimenda ao teto legalmente admitido. A única vedação oponível é a *reformatio in pejus*, sendo defeso agravar a situação jurídica original do transferido.

Merece idêntico relevo a conveniência operacional insculpida no Artigo 17, que obriga as Partes a viabilizar o trânsito, em seus territórios, de condenados transferidos de terceiros Estados. Considerando a extensa rede logística e as rotas operadas via Adis Abeba, tal previsão confere ao Estado brasileiro segurança jurídica e redução de entraves na execução de escoltas policiais para a repatriação de brasileiros sentenciados no continente asiático ou no Oriente Médio.

A ausência de instrumentos multilaterais abrangentes com os Estados da África Oriental impõe o recurso ao formato bilateral para o provimento da cooperação jurídica. O Tratado submetido a esta Casa preenche essa lacuna com adequação técnica, dotando os respectivos sistemas de justiça criminal de um mecanismo eficiente e previsível para lidar com as externalidades penais da atual mobilidade intercontinental.

A redação encontra-se em plena harmonia com as disposições constitucionais atinentes aos direitos fundamentais e à execução penal, e reverencia as balizas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trata-se de proposição que tutela de modo efetivo o interesse nacional ao concretizar a repatriação de nacionais para o sistema prisional brasileiro e a consequente entrega de estrangeiros sob base de estrita reciprocidade.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2026-3901



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**
(Mensagem nº 94, de 2026)

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de outubro de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2026-3901





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 94, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 94/26, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Marina Silva, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO